



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.033, DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Nicoletti)

Institui Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias - FEESPE.

§ 1º O fundo será utilizado única e exclusivamente para ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias.

§ 2º Os bens e serviços adquiridos com recursos do fundo poderão ser destinados ao Ministério da Saúde e aos Estados e Municípios.

§ 3º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do FEESPE.

§ 4º Os recursos do fundo não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

Art. 2º O Fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será composto por recursos oriundos de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de doação ao FEESPE.

§ 2º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º O Comitê Gestor do fundo para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias será formado por:

- I - um representante do Ministério da Saúde, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério da Economia;
- III - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- V - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- VI - um representante da Controladoria Geral da União; e
- VII - um representante do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os representantes serão nomeados por Portaria do Ministro de Estado da Saúde a partir da designação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do FEESPE:

- I - Definir as diretrizes para os bens e serviços a serem adquiridos com recursos do fundo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

- II - atuar na resolução dos problemas identificados na aquisição e distribuição dos bens e serviços;
- III - propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos de aquisição dos bens e serviços;
- IV - definir as regras para acesso aos recursos do fundo, desembolsos, monitoramento, fiscalização e prestação de contas;
- V - fiscalizar a distribuição e utilização de bens e serviços adquiridos com recursos do fundo; e
- VI - fazer a gestão dos recursos financeiros do fundo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um Fundo destinado a custear a aquisição de bens e serviços utilizados no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de epidemias, a exemplo do coronavírus - COVID19.

Com o avanço da doença em nosso país, muitos são os desafios de toda a sociedade, em especial na área de saúde, que exigirá grandes investimentos da aquisição de equipamentos e insumos hospitalares, contratação de mais profissionais de saúde, disponibilização de leitos e vagas em Unidades de Terapia Intensiva, dentre outros.

Por outro lado, a crise fiscal pela qual passa todos os entes federativos impõe severas restrições financeiras, o que representa um enorme desafio para os gestores.

Nesse sentido, o engajamento da sociedade civil, através de doações realizadas de forma voluntária, representa um importante passo para o enfrentamento da crise. O incentivo fiscal decorrente, já utilizado em várias outras áreas, como incentivo à cultura e esporte, também representam um estímulo a mais para que importantes recursos estejam à disposição dos entes federativos, de forma rápida, permitindo assim a sua utilização nesse momento de grande desafio econômico e social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL-RR

Diante do exposto, solicitamos a nossos Pares o apoio para a rápida aprovação do presente projeto de lei, que tem o nobre objetivo de salvar vidas, através do engajamento da sociedade civil e financiamento das ações de combate ao coronavírus - COVID19.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado **NICOLETTI**
PSL/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
